



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA**



TERMO ADITIVO N.º 019/2000

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS N.º 076/97, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PR, À UNIÃO, COMO INTERVENIENTE, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM – DNER E A ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil, o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor JAIME LERNER, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, com sede na Avenida Iguaçu, n.º 420, na cidade de Curitiba, doravante denominado **DER/PR**, neste ato representado por seu Diretor Geral, Senhor Paulinho Dalniz, nomeado conforme Decreto Estadual n.º 3227, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/06/97 e pelo seu Diretor de Conservação, Senhor Wilson Domingos Celli, nomeado conforme Decreto n.º 1961, publicado no Diário Oficial do Estado, em 10/06/96, autarquia estadual vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, neste ato representada por seu titular, Excelentíssimo Senhor Heinz Georg Herwig, e a **CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A** estabelecida nesta Capital, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n.º 603, 11º andar, inscrita no CGC/MF n.º 02.221.155/0001-83, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Senhor Adhemar Rodrigues Alves e seu Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Nelson Luiz Lorusso, devidamente aprovado pelo Conselho Diretor do DER/PR em 17/03/2000, anuído pelo CRAFE em 21/03/2000 e autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado em 21/03/2000, de acordo com os Anexos e Ata, que ficam fazendo parte integrante do presente instrumento, e ainda atendendo ao contido no processo protocolado sob n.º 4.212.471-0/2000, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato n.º 076/97, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

I.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO permanece absolutamente íntegro, sofrendo as alterações abaixo arroladas, pontuais e exaurientes em si mesmas, referentes às cláusulas e condições contratuais expressamente mencionadas nas cláusulas seguintes.

I.2. Fica sem qualquer efeito jurídico, retroativamente à data de sua emissão, o TERMO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL, inclusive em relação às modificações por ele introduzidas no PLANO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA (PER).

I.3. Todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive do PER e do PROJETO BÁSICO – Anexos V e XI, respectivamente, não modificadas expressamente através do presente TERMO ADITIVO são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins.



CLÁUSULA II

II.1. O PER e o PROJETO BÁSICO – Anexos V e XI, respectivamente, ficam alterados nos tópicos e nas condições referidas expressamente no ANEXO I a este instrumento.

II.2. Todas as previsões e condições do PER e do PROJETO BÁSICO não modificadas expressamente através do referido ANEXO I são aqui integralmente ratificadas, para todos os fins, e deverão ser cumpridas segundo os termos da Proposta.

CLÁUSULA III

III.1. O “Quadro de Tarifas” descrito na “CLÁUSULA XVIII – Item 8 – Do Sistema Tarifário” do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte configuração:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	N.º de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,0
2	Caminhão leve, caminhão trator e furgão	2	dupla	2,0
2.A	Ônibus	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator e caminhão-trator com semi-reboque	3	dupla	3,0
4.A	Ônibus	3	dupla	3,0
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,0
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,0
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,0
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,0
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,5

OBS.: (*) A rodagem traseira com pneus do tipo ‘single’ ou ‘supersingle’ é equivalente à ‘dupla’, para os fins da estrutura tarifária.

III.2. O valor de “Tarifa Básica” definido no item 3 do “ANEXO VIII – DA ESTRUTURA TARIFÁRIA” do EDITAL DA SEGUNDA ETAPA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 006/96, passa a ter a configuração constante do ANEXO II ao presente TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA IV

IV.1. A alínea “i” da “CLÁUSULA XXIII – Dos Direitos e das Obrigações do DER” do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"i) sempre que solicitado pela Concessionária, conforme alínea 'g)' da Cláusula XXIV, o DER deverá providenciar a declaração de bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis assim declarados de utilidade pública, inclusive responsabilizando-se pelo pagamento do valor da indenização; estabelecer limitações administrativas; e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis; sempre para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, o que deverá ser feito dentro do cronograma preestabelecido pelas partes;"

IV.2. A alínea "g" da "CLÁUSULA XXIV – Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"g) solicitar ao DER a declaração de utilidade pública e a promoção de desapropriações ou a instituição de servidões administrativas relativas a bens imóveis necessários para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, mediante apresentação ao DER das informações e dos documentos necessários à promoção da providência pretendida, previstos nas normas internas do DER ou do DNER, conforme o caso; propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à faixa de domínio das rodovias principais e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE; assim como ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada".

IV.3. A "CLÁUSULA XXIX – Das Expropriações e Imposições Administrativas" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"1. Cabe à CONCESSIONÁRIA propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à concessão.

"2. A promoção de desapropriações e a instituição de servidões administrativas competirão exclusivamente ao DER, correndo por conta do DER, observado o disposto neste CONTRATO, os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais.

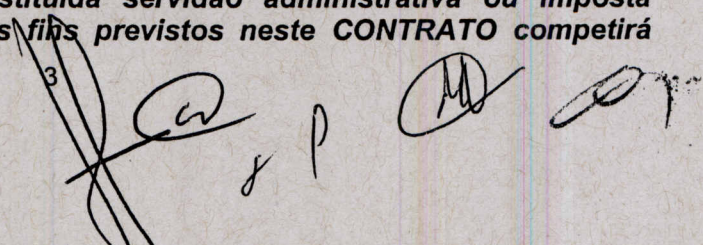
"3. ...

"4. ...

"5. A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis, assim como os trâmites e negociações extrajudiciais para os mesmos fins, cabem exclusivamente ao DER, não podendo ser imputada à CONCESSIONÁRIA qualquer consequência de eventual atraso e (ou) da não adoção de tais providências pelo DER.

"6. O pagamento judicial ou extrajudicial ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste CONTRATO competirá

3





SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA



exclusivamente ao DER, sem qualquer interferência ou participação da CONCESSIONÁRIA.

"7. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao DER informações sobre o andamento dos processos administrativos ou judiciais acima referidos, sem que a existência ou a ausência de tal solicitação reduza ou atenua a responsabilidade exclusiva do DER por eventual atraso e (ou) não adoção de qualquer das providências previstas nesta cláusula".

IV.4. Ficam suprimidos a "CLÁUSULA LXXVII – Da Verba para Custeio de Desapropriação" e o subitem "d" do item 3 da "CLÁUSULA XX – Da Revisão da Tarifa Básica" do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA V

Para todo e qualquer novo preço unitário inexistente na proposta da CONCESSIONÁRIA, serão utilizados como referência os parâmetros e preços unitários da tabela do DER/PR, vigente e atualizada na data da aprovação e deflacionados para a data-base da proposta, pelos índices específicos do referido serviço.

CLÁUSULA VI

O item 3 da "CLÁUSULA XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica" passa a ter a seguinte redação:

"3. O segundo reajuste contratual dar-se-á em 27.03.2000, data na qual se iniciará a cobrança das novas tarifas do pedágio ora acordado. O reajuste seguinte ocorrerá em 1º de dezembro de 2000 e considerará todo o período acumulado desde janeiro de 1997, conforme a fórmula do item 4 abaixo. A partir de então, os reajustes posteriores deverão ocorrer anualmente, em 1º de dezembro de cada ano, e ser calculados também segundo a fórmula do item 4 abaixo. Devido à alteração da data do reajuste e ao lapso temporal extraordinário de 18 meses, o reajuste de 1º de dezembro de 2000 contemplará prévia reavaliação quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face da alteração da data de aniversário do reajuste."

CLÁUSULA VII

VII.1. Para efeito do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro acordado no presente TERMO ADITIVO, considerou-se o incremento nas tarifas básicas contratuais, conforme apresentado no ANEXO II ao presente instrumento.

VII.2. Em cumprimento ao estabelecido na CLÁUSULA XX do CONTRATO DE CONCESSÃO, caso a CONCESSIONÁRIA venha a auferir receita alternativa adicional àquela já considerada no equilíbrio ora acordado, ou caso se verifique redução futura de encargos, proceder-se-á, prioritariamente, a revisão do impacto decorrente do incremento de tarifa definido nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIII

VIII.1. O item 3 da "CLÁUSULA LIII – Da Alteração do Contrato" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"3. Qualquer alteração unilateral deste CONTRATO, que modifique os encargos da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser efetivada com prévia autorização da União, e deverá contemplar, concomitantemente, o restabelecimento do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, sendo submetida, de imediato, já previamente ao início da vigência da dita alteração unilateral, à confirmação pelas Comissões de Peritos referidas na Cláusula LII deste CONTRATO".

VIII.2. O item 5 da "CLÁUSULA LII – Das Comissões de Peritos" do CONTRATO DE CONCESSÃO passa a ter a seguinte redação:

"5. As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, em prazo que lhes seja fixado pelas partes, no máximo 30 (trinta) dias, devendo também pronunciar-se sobre o restabelecimento da equação econômico-financeira nas alterações unilaterais referidas no item 3 da Cláusula LIII deste CONTRATO".

CLÁUSULA IX

IX.1. O ESTADO DO PARANÁ, o DER e a CONCESSIONÁRIA reconhecem, uns frente aos outros, que as estipulações produzidas de comum acordo através do presente TERMO ADITIVO, consideradas de modo global e conjunto e circunscritas aos limites dos fatos descritos na ATA DA REUNIÃO, são adequadas e suficientes para promover o restabelecimento da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme retratado nos QUADROS constantes no ANEXO III do presente TERMO ADITIVO.

IX.2. Em vista do reconhecimento recíproco indicado no item IX.1 acima, o ESTADO DO PARANÁ, o DER e a CONCESSIONÁRIA, renunciam a qualquer pretensão que pudessem deter uns frente aos outros relacionada com a quebra da equação econômico-financeira do CONTRATO DE CONCESSÃO, em especial a quaisquer direitos e pretensões presentes e futuras da CONCESSIONÁRIA, do ESTADO e do DER/PR em relação quer à UNIÃO, quer ao DNER, fundada nos eventos descritos na ATA DA REUNIÃO, comprometendo-se reciprocamente a se abster de adotar qualquer iniciativa incompatível com a renúncia ora manifestada, sob pena de ineficácia superveniente desta.

CLÁUSULA X

X.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO, do PER e do PROJETO BÁSICO não expressamente alteradas através do presente TERMO ADITIVO.

X.2. Os impactos no CONTRATO DE CONCESSÃO das alterações de tributos que passaram a incidir sobre a concessão, ou que venham a onerar a Concessionária, especialmente em decorrência das variações experimentadas no ISS, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro, desde a assinatura original do CONTRATO DE

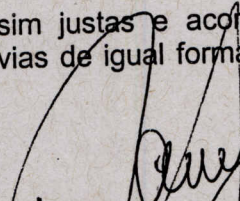


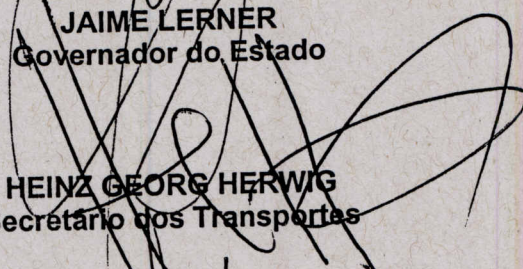
**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORIA JURÍDICA**

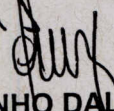


CONCESSÃO até a data do presente TERMO ADITIVO, serão objeto de recomposição específica.

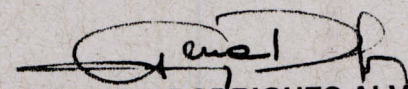
E por estarem assim justas e acordadas as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.


JAIME LERNER
Governador do Estado


HEINZ GEORG HERWIG
Secretário dos Transportes


PAULINHO DALMAZ
Diretor Geral do DER/PR


WILSON DOMINGOS CELLI
Diretor de Conservação do DER/PR


ADHEMAR RODRIGUES ALVES
Diretor Presidente da ECOVIA


NELSON LUIZ LORUSSO
Diretor Administrativo - Financeiro da ECOVIA

Testemunhas: